



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

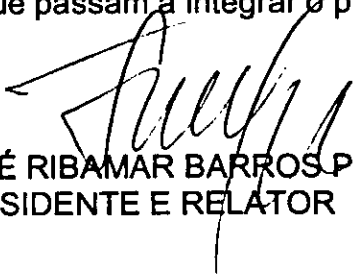
Processo nº. : 10480.017746/2002-21
Recurso nº. : 138.238
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JOAQUIM MOREIRA DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.095

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal por aqueles que a lei obriga sujeita a multa por atraso no valor de R\$165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.017746/2002-21
Acórdão nº : 106-14.095

Recurso nº : 138.238
Recorrente : JOAQUIM MOREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Joaquim Moreira da Silva, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/RCE nº 05.864, de 19.09.2003 (fls. 15/18), pelo qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por unanimidade, resolveram manter o lançamento nos termos da Notificação de Lançamento (fl. 5) que exige da contribuinte o valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002. Ocorrida em 1º.05.2002.

Conforme o voto do relator o contribuinte estava obrigado em conformidade com o inciso II do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001, por ter auferido rendimentos isentos e não tributáveis superior a R\$40.000,00.

No recurso voluntário, o recorrente reitera os termos impugnados quanto a não estar obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual por ser aposentado por invalidez, recebendo rendimentos isentos. A IN SRF nº 110/2001 não estabeleceria a data de 30 de abril de 2002 para os contribuintes isentos. Também, teria sido informado na Receita Federal que os declarantes isentos teriam o prazo de 30 de novembro de 2002. Assim é que entregou um dia após o encerramento do prazo para os contribuintes com imposto a pagar.

Pede o cancelamento da multa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.017746/2002-21
Acórdão nº : 106-14.095

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário, apresentado junto ao órgão preparador em 14.11.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 29.10.2003 (fl. 21).

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, apresentada em 12.03.2003, além do prazo legal, findo no último dia útil de abril de 2002.

A imputação da multa decorre de estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração por ter auferido rendimentos isentos superiores a R\$40.000,00 no ano-calendário de 2001.

A obrigação decorre das disposições da Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º e parágrafos, com a normatização pela IN SRF nº 110, de 2001, conforme transcrição vista no Acórdão recorrido.

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.017746/2002-21
Acórdão nº : 106-14.095

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa. E estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999.

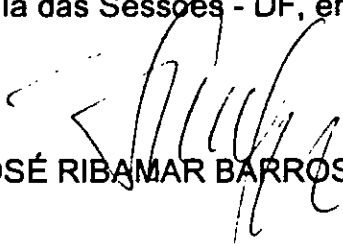
A entrega da declaração feita além do prazo enseja a aplicação da multa é devida indistintamente, posto que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional" como determina o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, embora possa ter havido equívoco do contribuinte quanto a sua obrigatoriedade na apresentação da declaração isto não pode ser considerado para exonerá-lo do pagamento da multa lançada. Cabe lembrar ao contribuinte que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, como orienta o art. 136, do Código Tributário Nacional a seguir transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA